



PROJETO DE LEI Nº 096./2023.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul
PROTOCOLO Nº 16507
Hora 14:00
Em 29/10/23
Responsável

Institui, no âmbito do Município de Encruzilhada do Sul, o procedimento de autorregularização tributária e dá outras providências.

Art. 1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 2º Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

Art. 3º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 4º As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

- I - apresentadas pelos próprios contribuintes;
- II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
- III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal.

Art. 5º A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

- I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;
- II - a descrição da inconsistência encontrada;
- III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
- IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;
- V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 6º A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.



Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no *caput* deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias corridos, datados da ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Poderá o Fisco Municipal, em consequência de solicitação devidamente fundamentada realizada dentro do período referido no *caput*, prorrogar o prazo de concedido inicialmente para autorregularização por até 30 (trinta) dias.

Art. 8º A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º, acarretará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal, Encruzilhada do Sul RS, de de 2023.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fabiano Soares de Freitas,
Chefe de Gabinete resp. pela Sec. Mun. da Administração.

Milton Jéder Franck de Almeida,
Secretário Municipal da Fazenda.



Milian Castro Aguiar
OAB/RS 103.383
Assessor Especial Jurídico
Portaria 12.413/2021



Mensagem.

Encaminhamos a essa distinta casa legislativa a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade instituir no Município de Encruzilhada do Sul a “Autorregularização Tributária” com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com a Secretaria Municipal da Fazenda, antes de iniciado o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município estará tomando importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com a Secretaria da Fazenda de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria da Fazenda poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover a autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

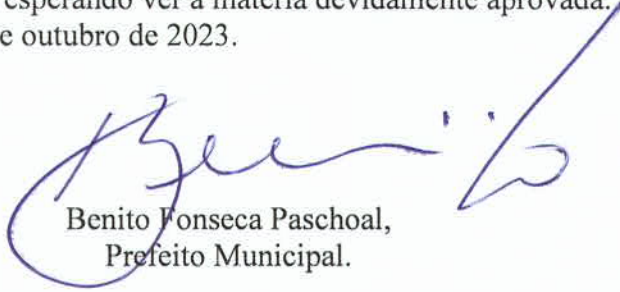
Como exemplo do uso deste tipo de ferramenta, pode-se citar a própria Receita Federal, que utiliza o “Programa Alerta”, que também consiste na oportunidade de autorregularização para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais.

Em síntese, e acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco municipal promovendo uma maior Justiça Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades, já que constitui dever de todos estar regulares frente ao fisco municipal.

Por fim deseja-se, com o uso dessa ferramenta, manter os contribuintes devidamente conforme a legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Por essas razões, justifica-se a proposta de Lei que segue, contando com sua clássica análise e autônoma deliberação, esperando ver a matéria devidamente aprovada.
Encruzilhada do Sul, ...²³..... de outubro de 2023.


Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.